SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087259 - SP (2026/0130013-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JOSE RODRIGO BELTRAN LEON (PRESO)
ADVOGADA	:	ANA RITA RIBEIRO BIAGI - SP457652
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. INDEFERIMENTO LIMINAR MANTIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, por reiteração de pedido já apreciado nesta Corte, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar o óbice da reiteração de pedido para exame de constrangimento ilegal por alegada fundamentação inidônea na imposição do regime prisional mais gravoso e se deve ser reformada a decisão que indeferiu liminarmente o writ.

III. Razões de decidir

3. A reiteração de pedido, sem inovação fática ou jurídica, obsta o conhecimento do mandamus, sendo inviável nova apreciação dos mesmos fundamentos já decididos em recurso anterior.

IV. Dispositivo e tese

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o indeferimento liminar do habeas corpus.
Tese de julgamento:

1. A reiteração de pedidos, sem inovação de fato ou de direito, impede o conhecimento do habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados:

Documento eletrônico VDA59404175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 11:55:29
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 8ecb0f6b-3945-42dd-b5ac-f06f7dedbac1

RISTJ, art. 210
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no RHC n. 229.936/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 6/4/2026; AgRg no HC n. 933.288/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 30/10/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59404175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 11:55:29
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 8ecb0f6b-3945-42dd-b5ac-f06f7dedbac1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087259 - SP (2026/0130013-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JOSE RODRIGO BELTRAN LEON (PRESO)
ADVOGADA	:	ANA RITA RIBEIRO BIAGI - SP457652
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. INDEFERIMENTO LIMINAR MANTIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, por reiteração de pedido já apreciado nesta Corte, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar o óbice da reiteração de pedido para exame de constrangimento ilegal por alegada fundamentação inidônea na imposição do regime prisional mais gravoso e se deve ser reformada a decisão que indeferiu liminarmente o writ.

III. Razões de decidir

3. A reiteração de pedido, sem inovação fática ou jurídica, obsta o conhecimento do mandamus, sendo inviável nova apreciação dos mesmos fundamentos já decididos em recurso anterior.

IV. Dispositivo e tese

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o indeferimento liminar do habeas corpus.

Documento eletrônico VDA58949687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 07/08/2026 14:13:46
Código de Controle do Documento: b41a1c31-9618-4e8f-aa40-72a7ea53f7b0

Tese de julgamento:

1. A reiteração de pedidos, sem inovação de fato ou de direito, impede o conhecimento do habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 210

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC n. 229.936/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 6/4/2026; AgRg no HC n. 933.288/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 30/10/2024.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por JOSE RODRIGO BELTRAN LEON contra decisão de fls. 113/115, proferida pela Presidência desta Corte, indeferindo liminarmente o *habeas corpus* em razão da reiteração de pedido.

Em suas razões o agravante assevera que o *"HC n. 984.729/SP, impetrado por outro advogado em favor de todos os corréus, versou exclusivamente sobre a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4°, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico privilegiado) e sobre excesso de prazo na instrução"* (fl. 121).

Aduz não haver fundamentação idônea para a imposição do regime inicial fechado.

Postula, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, para conceder a ordem pleiteada nos termos da inicial.

O Ministério Público Federal – MPF manifestou-se pelo conhecimento do agravo, denegando-se a ordem de *habeas corpus*, conforme parecer de fls. 145/149.

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A propósito, confira-se o seu teor:

> *"Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em favor de JOSE RODRIGO BELTRAN LEON em que se aponta como ato coator o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO no julgamento da Apelação Criminal n. 1507547-92.2023.8.26.0266.*
>
> *Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito capitulado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.*
>
> *Em suas razões, sustenta a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto o regime inicial*

Documento eletrônico VDA58949687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 07/08/2026 14:13:46
Código de Controle do Documento: b41a1c31-9618-4e8f-aa40-72a7ea53f7b0

fechado foi fixado sem fundamentação concreta e individualizada, em afronta ao art. 33, § 3º, c/c o art. 59, ambos do Código Penal, e ao princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da Constituição Federal), impondo-se a fixação do regime semiaberto diante do quantum da pena aplicada.

Alega que o acórdão utilizou motivação genérica e coletiva para todos os corréus, limitando-se à gravidade do delito, sem exame das circunstâncias pessoais do paciente, o que vulnera a exigência de fundamentação concreta para a imposição de regime mais gravoso.

Argumenta que o paciente é primário e sem antecedentes criminais no Brasil e na Bolívia, com circunstâncias judiciais favoráveis reconhecidas, e que a reprimenda de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses recomenda o regime semiaberto, inexistindo circunstância negativa específica em seu desfavor.

Requer, em suma, a fixação definitiva do regime inicial semiaberto.

É o ***relatório****.*

Decido*.*

O writ não merece prosperar.

A matéria aqui suscitada é também objeto do ***HC n. 984.729/SP****.*

Constata-se, assim, a inadmissível reiteração, consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Vejam-se os seguintes precedentes:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* MERA REITERAÇÃO DE *WRIT* ANTERIORMENTE IMPETRADO. PLEITO DE REVISÃO DE MATÉRIA ANTERIORMENTE JULGADO POR ESTA CORTE EM SEDE DE *HABEAS CORPUS.* COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. RECURSO IMPROVIDO.
>
> 1. "Constatado que o presente *writ* é mera reiteração de outro *habeas corpus* manejado nesta Corte, já que verificado se tratar do mesmo paciente e que há identidade de causas de pedir e de pedidos, não há como dar curso à impetração." (AgRg no HC n. 397.789/BA, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, DJe de 13/6/2017.)
>
> 2. Na espécie, compete ao Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso ordinário, rever anterior decisão desta Corte Superior proferido em sede do remédio constitucional do *habeas corpus,* a teor do art. 102, II, 'a', da Constituição Federal.
>
> 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 746.274/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 27.6.2022.)

> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS.* PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. INADMISSIBILIDADE. TESE DE AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. NECESSIDADE DE INCURSÃO APROFUNDADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO *WRIT*. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DO PLEITO FORMULADO NO RHC N. 158.405/ SC. AGRAVANTE LARISSA: INSURGÊNCIA CONTRA AS

Documento eletrônico VDA58949687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 07/08/2026 14:13:46
Código de Controle do Documento: b41a1c31-9618-4e8f-aa40-72a7ea53f7b0

MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
[...]
3. No RHC n. 158.405/SC, foi formulada idêntica pretensão em favor do Agravante, tendo sido parcialmente conhecido o recurso ordinário e, nessa extensão, desprovido. O *habeas corpus*, portanto, é mera reiteração de pedido anterior, em que há identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, além de impugnarem ambos o mesmo acórdão e a mesma matéria.
[...]
5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no HC n. 730.077/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 31.5.2022.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O *WRIT*. ROUBO. ALEGADA NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. MATÉRIA APRESENTADA NO ARESP-2.599.632/SP. APLICADO O ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. "É de se considerar que é pacífico o entendimento firmado nesta Corte de que não se conhece de *habeas corpus* cuja questão já tenha sido objeto de análise em oportunidade diversa, tratando-se de mera reiteração de pedido (AgRg no HC n. 796.091/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 26/6/2023)." (AgRg no HC n. 765.363/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)
2. **Na espécie, a tese apresentada no presente *habeas corpus* - nulidade do reconhecimento pessoal - já foi objeto de recurso neste Superior Tribunal de Justiça (AResp-2.599.632/SP). Naquela oportunidade, aplicou-se o enunciado sumular 7/STJ.**
3. Assim, "o óbice processual invocado para impedir o conhecimento do recurso especial (Súmula 7/STJ), também se aplica ao *habeas corpus*, ação constitucional de rito célere e cognição sumária que não permite o revolvimento do material fático/probatório dos autos para a solução da controvérsia." (AgRg no HC n. 899.189/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 16/4/2024.)
4. Por outro lado, conforme o acórdão impugnado, mesmo que reconhecida a nulidade do reconhecimento pessoal realizado, existem outros elementos de prova independente do reconhecimento que demonstram a autoria delitiva.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 961.822/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 26/2/2025.)

*Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, **indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus**.*
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Intimem-se."

Conforme já ressaltado, a imposição do regime prisional ao agravante já foi examinada nesta Corte, por ocasião do julgamento do *Habeas Corpus* n. 984/729/SP.

Documento eletrônico VDA58949687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 07/08/2026 14:13:46
Código de Controle do Documento: b41a1c31-9618-4e8f-aa40-72a7ea53f7b0

Naquela oportunidade, entendeu-se que a elevada quantidade de droga apreendida retrata circunstância que extrapola o âmbito de proteção do tipo penal mencionado, justificando o incremento da pena em seu aspecto qualitativo, qual seja, a fixação do regime inicial fechado.

Não havendo inconformismo da defesa, o feito transitou em julgado no dia 12/03/2025.

Nesse contexto, diante de inadmissível reiteração de pedidos, resta obstaculizado o conhecimento deste *mandamus*.

Em reforço aos precedentes já colacionados:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. OFENSA À SÚMULA 719/STF. REITERAÇÃO DE PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus por ser mera reiteração de outro feito - com o mesmo objeto - já julgado por esta Corte.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido e provido, considerando a alegação de reiteração de pedido já analisado em recurso anterior.*
>
> *3. A defesa alega falta de motivação concreta para a prisão cautelar, incompatibilidade do regime semiaberto com a custódia preventiva e ofensa à Súmula 719/STF.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *4. O agravo regimental não apresenta novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sendo mantida a decisão por seus próprios fundamentos.*
>
> *5. A reiteração de pedido em recurso já julgado constitui óbice ao seu conhecimento, conforme art. 210 do Regimento Interno do STJ.*
>
> ***6. O esgotamento dessa instância para o conhecimento dos temas ocorreu,** uma vez que as teses de invalidade da prisão preventiva e de ilegalidade do regime prisional foram analisadas em outro habeas corpus impetrado anteriormente.*
>
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
>
> *7. Recurso improvido.*
>
> *Tese de julgamento: **"1. A reiteração de pedido já julgado constitui óbice ao conhecimento deste habeas corpus.** 2. O agravo regimental deve apresentar novos argumentos para alterar decisão anterior, sob pena de ser mantida por seus próprios fundamentos".*
>
> *Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/2006, art. 33, §4°;*
>
> *Regimento Interno do STJ, art. 210.*
>
> *Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 752.006/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 13.12.2022; STJ, AgRg nos EDcl no RHC 172.358/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 13.12.2022.*

Documento eletrônico VDA58949687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 07/08/2026 14:13:46
Código de Controle do Documento: b41a1c31-9618-4e8f-aa40-72a7ea53f7b0

(AgRg no RHC n. 229.936/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 6/4/2026.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. IMPETRAÇÃO ANTERIOR JÁ JULGADA. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no âmbito da Apelação Criminal n.º 1504076-90.2020.8.26.0228. O recorrente sustenta, no habeas corpus, tese de abrandamento do regime prisional inicial e de aplicação do princípio da insignificância. Contudo, foi constatado que a pretensão é mera reiteração de pedido já formulado em impetração anterior (HC n.º 878.183/SP), ajuizada pelo mesmo advogado, em favor do mesmo paciente, e contra o mesmo acórdão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a reiteração de pedido em habeas corpus anteriormente impetrado torna inviável o conhecimento da nova impetração; e (ii) estabelecer se a Corte pode analisar o pedido relacionado à aplicação do princípio da insignificância, não apreciado no acórdão impugnado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A reiteração de pedido em habeas corpus já impetrado e julgado inviabiliza o conhecimento do novo writ, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, pois configura duplicidade processual sem novos fundamentos.

4. A tese remanescente relativa à aplicação do princípio da insignificância não foi apreciada no acórdão impugnado. Logo, o conhecimento do pedido implicaria em indevida supressão de instância, o que não é permitido.

5. Precedentes mencionam que, em casos de reiteração de pedidos, o recurso deve ser desprovido liminarmente, conforme o art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no HC n. 933.288/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental no *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA58949687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 07/08/2026 14:13:46
Código de Controle do Documento: b41a1c31-9618-4e8f-aa40-72a7ea53f7b0

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0130013-0

AgRg no
HC 1.087.259 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15075479220238260266 22285412023

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ANA RITA RIBEIRO BIAGI
ADVOGADA	:	ANA RITA RIBEIRO BIAGI - SP457652
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JOSE RODRIGO BELTRAN LEON (PRESO)
CORRÉU	:	JOSE RODRIGO BELTRAN LEON
CORRÉU	:	JEYSON STIVEN CORREA PAEZ
CORRÉU	:	DUVER NARVAEZ CORTES
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSE RODRIGO BELTRAN LEON (PRESO)
ADVOGADA	:	ANA RITA RIBEIRO BIAGI - SP457652
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA59293847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 21/08/2026 00:00:09
Código de Controle do Documento: E4EFFB23-02F5-45F0-9A71-F1CBFEEDB8AE